



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000376337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002350-60.2020.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que são apelantes RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A, AGOSTINHO LUIZ GOUVEIA TEIXEIRA e JOSÉ LUIZ DATENA, é apelado LILIANA MARIA NEVES DA SILVA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº: 1002350-60.2020.8.26.0157
 Apelante (s): Rádio e Televisão Bandeirantes S/A; Agostinho Luiz Gouveia Teixeira e José Luiz Datena
 Apelado (s): Liliana Maria Neves da Silva
 Comarca: Cubatão – 4ª Vara
 1ª Instância: Proc. nº 1002350-60.2020.8.26.0157
 Juiz (a): Gustavo Henrichs Favero

 Voto nº 31837

EMENTA. Apelação. Ação de indenização por danos morais à imagem c/c danos materiais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo dos réus. Cabimento parcial. Não realizada a notificação prévia prevista no art. 3º da Lei nº 13.188/2015. Ausência de interesse processual da autora quanto ao pedido de retratação. Extinção do processo sem resolução do mérito nessa parte (art. 485, inciso VI, do CPC). Entendimento do STJ. Equivocada utilização do nome da autora no programa televisivo “Brasil Urgente” como sendo da médica que supostamente estaria orientando funcionários da Refinaria Presidente Bernardes a permanecerem laborando mesmo após testagem positiva para covid-19. Extrapolado o mero animus narrandi. Fato inverídico e ofensivo à honra da parte autora. Ato ilícito configurado. Danos morais in re ipsa. Indenização devida, mantido o valor fixado na sentença em R\$20.000,00. Recurso parcialmente provido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 122/137, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a “ação de indenização por danos morais à imagem c/c danos materiais” movida por Liliana Maria Neves da Silva em face de Rádio e Televisão Bandeirantes S/A, José Luiz Datena e Agostinho Luiz Gouveia Teixeira, para: a) determinar que os réus procedam à correção da reportagem veiculada no dia 05/06/2020, corrigindo o nome das pessoas envolvidas no caso em comento, no mesmo veículo em que divulgado, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, na forma do art. 139, inciso IV; art. 297, *caput* e art. 537, §1º do CPC; b) condenar os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

réus ao pagamento de R\$20.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a data da sentença aplicando a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, além da incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (05/06/2020). Condenou, ainda, solidariamente os réus ao pagamento das custas e despesa processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser corrigido desde o seu ajuizamento, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir do trânsito em julgado.

Apelam os réus, pelas razões apresentadas às fls. 140/146.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 147/154), recebido no efeito devolutivo e também suspensivo (fls. 173/177) e respondido (fls. 157/161).

É o relatório.

Trata-se de ação na qual a autora objetiva a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como retificação da matéria em que seu nome foi citada, alegando que, ao fazerem a denúncia de uma médica que instruíra funcionários da Refinaria Presidente Bernardes a retornarem às suas atividades laborativas mesmo após testarem positivo para a Covid-19, os réus teriam mencionado seu nome de forma indevida e equivocada, acarretando-lhe supostos danos.

A ação foi julgada procedente, para determinar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“correção da reportagem veiculada no dia 05 de junho de 2020, corrigindo o nome das pessoas envolvidas” e condenar os réus/apelantes “ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais”. Especificamente quanto à obrigação de correção da reportagem, o Juízo singular determinou que esta fosse cumprida “no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 139, inc. IV; art. 297, caput, e art. 537, §1º do CPC”.

Inconformados, apelam os réus para buscar a reforma do *decisum*, sustentando que: **(i)** em relação ao pedido de retificação, a apelada não formulou pedido prévio nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.188/2015, decaindo de seu direito em razão do transcurso do prazo decadencial de 60 dias e, por não ter sido caracterizada qualquer resistência por parte dos apelantes, falta à apelada interesse processual para propor a demanda em relação a esse ponto; **(ii)** em relação ao pedido de indenização por danos morais, em nenhum momento os apelantes relacionaram a apelada à médica da refinaria, tendo se referido a ela apenas como funcionária do laboratório que fez os testes, o que de fato era, sendo que tanto a apelada quanto à médica da refinaria foram tratadas como pessoas diversas, não havendo qualquer confusão por parte dos apelantes ou críticas indevidas contra a primeira. Por tais razões, pedem (i) o provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido de retificação devido à decadência do direito ou, subsidiariamente, extinto sem resolução do mérito o pedido em razão da falta de interesse de agir da apelada; (ii) o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, em virtude da inexistência de ato ilícito e (iii) uma vez provido o recurso, seja invertido o ônus sucumbencial, condenando-se a apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Pedido de retratação

Na petição inicial, a autora formulou pedido de retratação dos réus, *in verbis*:

“DO PEDIDO DE RETRATAÇÃO

IMPRESCINDÍVEL que os requeridos apresentem uma retratação nos mesmos moldes da matéria divulgada, diante dos danos sofridos pela autora que são de grande monta, vez que a mesma teve a sua imagem exposta publicamente de forma negativa e vexatória, sendo acusada de cometer ato ilegal, o que trouxe grande abalo emocional para a mesma, sendo que a atitude dos requeridos foi a causa direta dos danos sofridos, pelo qual se faz justo e necessário que os culpados venham a se retratar” (fl. 13).

“DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a procedência da presente ação, nos seguintes termos:

[...]

d) A condenação dos requeridos para que estes promovam uma retratação nos mesmos moldes em que divulgaram a matéria;” (fl. 14).

Conforme disposto na Lei nº 13.188/2015:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

No caso dos autos, não houve a notificação prévia mencionada na referida lei e, conforme decidiu pela Quarta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça em processo cujo número não foi divulgado em razão de segredo judicial, são necessárias a notificação e a ausência de resposta ou retificação no prazo de 7 dias mencionadas na referida lei para configurar o interesse de agir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sobre o tema, relevante o artigo extraído do sítio do C. Superior Tribunal de Justiça, no qual consta a notícia:

“[Ministro Marco Buzzi] Buzzi sublinhou que o direito de resposta é subdividido na fase extrajudicial e na fase judicial. Assim, conforme estabelecido na Lei 13.188/2015, o direito deve ser exercido pelo suposto ofendido inicialmente perante o veículo de comunicação, no prazo decadencial de 60 dias contado da data de divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva (artigo 3º). Dessa forma, completou, o interesse de agir para o processo judicial só estará configurado se o veículo de comunicação, após o recebimento da notificação pelo ofendido, não divulgar a resposta ou retificação no prazo de sete dias (artigo 5º).”¹

Assim, uma vez que a autora não formulou pedido prévio nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.188/2015, falta-lhe interesse processual quanto ao pedido de retratação.

Por tal razão, quanto ao pedido de retratação, fica extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Danos morais

Sob a garantia constitucional, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o

¹Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10092021-Quarta-Turma-reafirma-que-direito-de-resposta-nao-se-confunde-com-publicacao-de-sentenca-condenatoria.aspx> > Acesso em: 20 jan 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

E a matéria jornalística não pode prejudicar os direitos de personalidade, garantidos na Constituição Federal, sob o argumento de liberdade de expressão ou liberdade de imprensa, ainda mais quando inverídica.

Conforme jurisprudência desta E. Câmara: *“Se, por um lado, é função da imprensa informar a opinião pública, sobre assuntos de interesse coletivo (RT 590/385); evidentemente que o conteúdo das matérias, não pode extrapolar os limites da informação e o da liberdade de imprensa”* (Apelação nº 9135521-46.2009.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. LUIZ AMBRA, j. 25/04/2012).

No caso dos autos, a matéria divulgada extrapolou os limites da informação e atingiu a honra da apelada, de modo que, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a sentença não comporta reparo, ficando nessa parte mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, merecendo destaque os seguintes excertos:

“Trata-se de ação condenatória e mandamental cujo objeto é saber se a conduta perpetrada em conhecido programa, capitaneado pelo segundo Réu (Datena), com a colaboração do terceiro Réu (Agostinho Teixeira) e veiculado pela primeira Ré (Band), enseja responsabilidade civil e consequentemente compensação por danos morais à autora, além do correlato dever de retratação.

É incontroversa (art. 341, caput c/c art. 374, inc. III do CPC) a existência de matéria jornalista contendo o nome da parte autora no programa “Brasil Urgente”, em 05 de junho de 2020. O entrave cinge-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se em saber (art. 374, inc. II e IV do CPC) se exsurge liame causal entre referida conduta (propalação da notícia) e a pessoa da Autora, na medida em que a parte Ré alega que “em nenhum momento se referiam à Autora como sendo a médica alvo de suas críticas e tampouco a relacionaram à liberação dos funcionários da refinaria” (fl. 61).

[...]

Ao revés do sustentado em sede contestatória, depreende-se que houve menção, por parte dos Corrêus Datena e Agostinho Teixeira, do nome completo da autora, especificamente aos 5min e 38segundos da reportagem amealhada no link de fl. 119.

O nome da autora foi publicamente aventado como sendo da médica que supostamente estaria orientando funcionários da Refinaria Presidente Bernardes a permanecerem laborando mesmo após testagem positiva para covid-19.

Entretanto, depreende-se dos autos que autora é técnica em enfermagem e laborava como subcontratada na refinaria, na atribuição de “flebotomista recepcionista”, conforme se vislumbra no demonstrativo de pagamento (f. 21).

O fato narrado, além de evidentemente incorreto – pois imputou à autora ato nunca praticado – repercutiu em sua esfera privada, conforme se deduz das conversas de whatsapp jungidas em fl. 22-23.

Não se está a julgar a correção ou não da informação acerca de tais supostos atos.

A configuração do ato ilícito, no caso em voga, extirpa-se da equivocada utilização do nome da autora em conduta supostamente reprovável praticado por outrem. Isto é, a conduta ilícita ressaí na medida em que as rés foram incautas ao veicularem notícia dotada de imprecisões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

– *que poderiam ter sido evitada com um mínimo de pesquisa ou cautela.*

O risco é próprio do viver. A vida e a realidade não se constituem a partir da soleira da porta de casa. É necessário alteridade, empatia e, sobretudo, humildade para a boa harmonização de interesses pessoais e sociais conflitantes, notadamente quando envolve a reputação e dignidade de outras pessoas.

[...]

Se não houvesse a identificação precisa da parte autora, tratar-se-ia de ácida crítica, numa zona fronteira, de marcos imprecisos, entre o limite da liberdade de expressão e o limite do abuso do direito ao exercício dessa liberdade, não sujeita, prima facie, à indenizabilidade, porquanto revestida daquela “imperiosa cláusula de modicidade” subjacente a que alude a Suprema Corte no julgamento da ADPF 130-DF. Todavia, houve precisa e correta identificação do nome completo da parte autora, imputando-lhe condutas execráveis.

Destarte, o fato imputado é inverídico, além de eivado da costumeira opinião severa, irônica e impiedosa do conhecido “Brasil Urgente”. Ora, constitui-se direito-dever da imprensa divulgar informações e imagens de acordo com a verdade, sendo que no caso em questão verifica-se negligência da parte ré, pelo que há dano a ser reparado.

[...]

Extrapolou-se o mero animus narrandi, ausente descrição objetiva dos fatos, pois coloridos com indene juízo negativo-valorativo. Como gizado supra, não se acautelaram as Rés contra eventuais narrativas que transcendessem aos fatos. Consequentemente, houve exposição indevida da vida privada da parte autora em conhecido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

programa de repercussão nacional.

Em suma, a liberdade de expressão, colorário de um Estado Democrático de Direito, deve possuir como matriz o compromisso ético com a informação adequada e verossímil, a fim de preservar a gama de direitos fundamentais outros, como a imagem, honra, intimidade e privacidade, cuja gênese é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III da CRFB).

[...]

*Está-se diante do *damnum in re ipsa*, advindo da experiência comum (art. 375 do CPC), *secundum quod plerumque accidit*. Não se pode negar, nessa esteira, que os transtornos causados não são meros aborrecimentos, máxime em se considerando a imputação de fato inverídico e ofensivo à honra da parte autora, na hodierna conjuntura atrelada à *pandemia no novo coronavírus*”.*

Fica mantida, portanto, a condenação do.s apelantes à indenização pelos danos morais causados à apelada, conforme decidido na sentença.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso, para extinguir sem resolução do mérito a ação quanto ao pedido de retratação, por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
 Relator